

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.485 - SP (2010/0220830-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**
ADVOGADOS : **PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)**
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : **ROGÉRIO FIDÉLIS RÉGIS**
ADVOGADO : **HERALDO LUIZ PANHOCA**
RECORRIDO : **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS E OUTRO**
ADVOGADO : **CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. TRANSFERÊNCIA DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. COBRANÇA DO "PASSE". NATUREZA ACESSÓRIA AO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Considerando a natureza acessória do "passe" ao contrato de trabalho, conforme se verifica do inciso V do artigo 3º da Lei 6.354/1976 (Lei do Passe) e da regra do § 2º do artigo 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), a competência para processar e julgar a ação que exige o seu pagamento é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. RECURSO ESPECIAL DO SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL DE ROGÉRIO FIDÉLIS REGIS.

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os autos acerca de recursos especiais interpostos por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA e ROGÉRIO FIDÉLIS REGIS, ambos com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no curso da ação de cobrança cumulada com danos materiais e morais que lhes moveu SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS e UNIÃO SÃO JOÃO ESPORTE CLUBE.

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão recorrido foi sintetizado nos termos da seguinte ementa, *verbis* (fls. 1033/1045):

Cobrança cumulada com danos materiais e morais. Transferência de atleta profissional de futebol. Réus são partes legítimas, haja vista a relação jurídica entre o jogador e o ex-empregador, ou seja, pendência judicial existente. A pretensão do polo ativo apresentou os fatos e os fundamentos, portanto, não há carência de ação. Episódio ocorrido em julho de 2000. Legislação aplicável ao caso é a Lei nº 9.615/98 que revogou expressamente a Lei nº 8.672/93. A Resolução nº 01/96 do Indesp, por via reflexa, também fora revogada, uma vez que tinha amparo no artigo 26 da Lei nº 8.672/93. Hipótese em exame leva em consideração o artigo 217 da Constituição Federal e o artigo 200 das Normas Orgânicas da Confederação Brasileira de Futebol. Danos materiais e morais não caracterizados. Opção do jogador por outro empregador configura rotina no âmbito futebolístico. Alegação genérica e superficial de prejuízo por parte da coautora não tem consistência. Apelo provido em parte.

Opostos embargos de declaração (fls. 1049/1062), foram rejeitados (fls. 1066/1072).

Nas suas razões recursais (fls. 1107/1143), o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA sustentou ter o Tribunal *a quo* contrariado e negado vigência aos artigos 3º, 11 e 13 da Lei n. 6.354/76; 28, §2º e 93 da Lei n. 9.615/98; 186 e 927 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

ROGÉRIO FIDELIS REGIS, por sua vez, alegou violação aos artigos 11 e 13 da Lei 6.354/76; 2º, caput, e §1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Postularam o provimento.

Admitido os recursos (fls. 1342/1368 e 1373), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A polêmica do processo situa-se em torno da exigibilidade do pagamento do "passe" do recorrente, o atleta Rogério Fidélis Regis, postulado pela Sociedade Esportiva Palmeiras e pela União São João Esporte Clube através da presente ação ordinária de cobrança, em razão da transferência do jogador ao Sport Club Corinthians Paulista, também recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

A ação foi ajuizada na Justiça Comum, tendo o Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença de improcedência, afastado a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda, pois a indenização postulada envolveria matéria estritamente de âmbito civil.

Confira-se em excerto da fundamentação do acórdão recorrido, *verbis*:

No mais, o objeto da demanda envolve exclusivamente cobrança do valor do passe de atleta profissional de futebol, não havendo vinculação com a Justiça do Trabalho, mesmo porque, não consta dos autos decisão com trânsito em julgado na esfera trabalhista que excluísse os direitos dos autores sobre o passe do jogador corréu, ou seja, a indenização envolve matéria estritamente de âmbito civil.

Tenho, entretanto, que a controvérsia repousa em relação jurídica trabalhista, pois a obrigação exigida do Sport Club Corinthians Paulista, ou seja, o pagamento do "passe", é decorrente do contrato de trabalho firmando pelo jogador recorrente e os Clubes recorridos.

Relembre-se, nesse sentido, que o "passe" ou "vínculo desportivo", tal como definido no art. 11 da Lei 6.354/1976 (Lei do Passe), constituía uma espécie de compensação ao clube cedente pelos investimentos na formação profissional de um determinado atleta quando da sua transferência à outra entidade desportiva e possuía natureza acessória ao contrato de trabalho.

Quando o atleta profissional e a entidade desportiva celebravam contrato de trabalho, deviam pactuar também, por força do artigo 3º, inciso V, da referida Lei, "*os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato*".

Posteriormente, com a edição da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), que definiu ser de natureza trabalhista o contrato do atleta profissional de futebol com o clube desportivo, a acessoriedade do "passe" ao contrato de trabalho foi reafirmada na redação do enunciado normativo do §2º do artigo 28, que assim determina:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. (...)

§2º O vínculo desportivo do atleta com as entidades contratantes tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais com o término da vigência do contrato de trabalho.

Como se vê, o pagamento do "passe" tem relação direta com o vínculo empregatício, circunstância que enseja a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmam-se:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. JUSTIÇA DO TRABALHO. O passe (entendido como ressarcimento ao clube cedente pelo investimento na formação profissional do atleta quando da transferência a um outro clube de futebol) tem natureza acessória ao contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a controvérsia a respeito. Recurso especial conhecido e provido. **(REsp 619.080/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 31/10/2007, p. 319);**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Clube esportivo. Jogador de futebol. Contrato de trabalho. Contrato de imagem. Celebrados contratos coligados, para prestação de serviço como atleta e para uso da imagem, o contrato principal é o de trabalho, portanto, a demanda surgida entre as partes deve ser resolvida na Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Trabalhista. **(CC 34504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Segunda Seção, DJ 16/06/2003, p. 256);**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL. AÇÃO CAUTELAR

PREPARATÓRIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RESCISÃO INDIRETA. LIMINAR. CONTRATO COM OUTRA AGREMIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA NA JUSTIÇA COMUM. PASSE. DIREITO PATRIMONIAL. LEIS N. 6.453/76, ART. 13, E 9.615/98, ARTS. 28, § 2º, 29, 31, 93 E 96. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.141/2001. NATUREZA DO PEDIDO. VERBAS TRABALHISTAS. MORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

I. A rescisão indireta do contrato de trabalho, motivada pela inadimplência de verbas salariais, com deferimento de liminar para permitir celebração de contrato com outro clube de futebol, contraposta por idêntica medida, perante a Justiça estadual, para garantir o pagamento da indenização pelo valor do passe, como bem patrimonial, hoje prejudicada pelo transcurso do interstício para eficácia do direito pleiteado, insere a controvérsia na competência da Justiça do Trabalho.

II. Conflito conhecido, para declarar competente a 5ª Vara do Trabalho de Belém, PA, prejudicado o agravo regimental. (CC 24854/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 26/08/2002 p. 156).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA para anular o processo desde a sentença e determinar sejam os autos encaminhados à Justiça do Trabalho, competente para processar e julgar a causa.

Prejudicada a análise do recurso especial de ROGÉRIO FIDÉLIS REGIS.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2013.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator